COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
VOTO EM SEPARADO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017
MENSAGEM Nº 1/17

Relatório

Passa pela a análise da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente as Emendas 01 à 06 ao Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do Executivo Municipal, que desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providencias.

Explicitamos o conteúdo das Emendas e justificativas abaixo:

- Emenda Inclusiva nº 01- **inclui imóvel de 1765 m2, localizado na Av. Dois Leões**, ao Anexo I do PL 223/2017. Em sua justificativa os proponentes **declaram que o imóvel será destinado à instalação da Sede do Sindicato dos Rodoviários da Bahia.**

- Emenda Inclusiva nº 02- **inclui imóvel de 6699 m2 localizado na Travessa Hugo Wison, Vitória**, ao Anexo I do PL 223/2017. **Não apresenta nenhuma justificativa para a emenda.**

- Emenda modificativa nº 03- Altera os itens 2, 8, 23, 32 do Anexo I do PL 223/2017. Na **justificativa informa que a alteração das poligonais das áreas indicadas deve-se ao fato de serem áreas verdes passíveis de recuperação. No caso do item 32, informa que corrige**

o lançamento inicial porque o mesmo causou sobreposição de áreas.

- Emenda Supressiva nº 04- **exclui os itens 18, 22 e 30 do Anexo I do PL 223/2017**. Na justificativa informa que o item 18 trata-se de um Parque Urbano; que o item 22 está afetado como área verde e o item 30 teve a escritura pública apresentada pelo proprietário.

- Emenda Aditiva nº 05- indica a desafetação do terreno localizado na Rua Dr. Genésio Salles, Bairro da Vila Laura, para doação à Associação Espírito da Luz, no bairro de Nordeste de Amaralina, de autoria do Vereador Toinho Carolino. A justificativa pauta-se na relevância dos serviços prestados por essa entidade à sociedade soteropolitana.

- Emenda Inclusiva nº 06- **inclui imóvel de 5570 m2, localizado no Iguatemi**, ao Anexo I do PL 223/2017. Em sua justificativa os proponentes **declaram que a área se encontra antropizada, tendo perdido sua finalidade precípua**.

Essas Emendas, propostas em 04/07/2017, foram relatadas pelo vereador Tiago Correia em Parecer Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Planejamento urbano e Meio Ambiente, que manifestou seu voto favorável.

Como membra da Comissão de Planejamento, manifesto abaixo meu Voto em Separado.

Preliminar de ilegalidade na tramitação Conjunta

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a formação de qualquer Comissão Temporária deve ser fruto de requerimento. A saber:

> **Art. 61.** As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

A determinação de análise conjunta sobre as Emendas deveria partir, assim, de solicitação de qualquer Vereador ou Comissão. A criação de Comissão Conjunta não consta no rol das funções previstas para o presidente da Câmara no art. 35 do Regimento Interno.

Outro ponto a ser destacado é que a deliberação conjunta sobre matéria legislativa por parte de duas ou mais Comissões não têm seu rito regulamentado no Regimento Interno. Sendo uma comissão temporária, deveria seguir o rito regimental previsto para essas.

Da previsão de reunião conjunta das Comissões, expomos abaixo o art. 79 do Regimento Interno:

> **Art. 79.** Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para **o estudo** da matéria que dependa de seus pareceres, quando será **designado** pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Da leitura do artigo temos que o que é facultado para a realização conjunta nas Comissões é **exclusivamente o estudo** conjunto da matéria- não há previsão de deliberações ou votações acerca do conteúdo de proposições legislativas, que deve ser realizado individualmente por cada Comissão.

Ao Presidente da Câmara cabe, **somente**, designar o edil que ocupará a função de relatoria do Projeto de Lei- a determinação unilateral da constituição de comissão conjunta para deliberação sobre projeto de Lei extrapola as funções do Presidente da Câmara, conforme já dito.

Ressaltamos que a inclusão da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, responsável pelo juízo de admissibilidade das propostas legislativas, nessa Comissão conjunta aparece como uma outra grande irregularidade. O relator designado para o parecer conjunto emitido sequer é integrante da Comissão de Constituição e Justiça e Redação. O parecer apresentado pelo vereador Tiago Correia não se presta a admitir as Emendas, pois, conforme Regimento Interno dessa Casa, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final a admissibilidade de proposições legislativa.

Tampouco é o Relator membro da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Como pode relatar Emendas, opinar sobre o impacto das medidas propostas nelas no desenvolvimento urbano da Cidade, se não é membro da Comissão pertinente? Sintomático é que a análise feita pelo Vereador Tiago Correia, em dois pequenos parágrafos, traga que as Emendas devem ser aprovadas e nada mais.

Requeremos, assim, por todo o exposto, que o processo legislativo seja chamado à ordem, sendo a comissão conjunta instituída conforme Regimento, com a finalidade de estudo e não para deliberação. Requeremos, ainda, que a discussão e relatoria das Emendas seja feita por comissão, seguindo regular trâmite processual legislativo, em atenção ao Regimento Interno.

Da ausência dos requisitos formais para tramitação das Emendas

As Emendas 01 à 06 visam inclusões, correções e exclusões de áreas no Anexo I do Projeto de Lei nº. 223/2017. Importante ressaltar que esse Projeto de Lei autoriza desafetações em massa, para posteriores alienações, por meio de uma única lei.

A justificativa da Mensagem do Projeto de Lei 223/2017 para as alienações requeridas de áreas públicas municipais pauta-se em alegada necessidade econômica. O Executivo entende que os imóveis contidos no referido projeto de lei "são aqueles aos quais não subsiste o interesse na sua manutenção no patrimônio público, assim inventariados para que das suas alienações possam resultar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento da programação de investimentos do Município, em consonância com o Plano Plurianual".

Da mesma forma que as demais áreas que já constam no Anexo I do Projeto de Lei 223/2017 para desafetação e alienação, as Emendas propostas não trazem em suas justificativas informações das afetações e porque são inservíveis para o município. Destacamos que a Emenda Inclusiva nº 01 justifica que "o imóvel terá como finalidade a instalação da Sede do Sindicato dos Rodoviários do Estado da Bahia"; a Emenda Inclusiva nº 2 não apresenta uma linha sequer de justificativa para a desafetação do imóvel localizado na Vitória; a Emenda nº 04

doa área para um Associação Espírita para atendimento ao público, dentro de sua área de atuação; e a Emenda nº 06 inclui área no Iguatemi para alienação porque encontra-se antropizada.

A ausência de valores dos imóveis, de estudos técnicos, de manifestação formal das Secretarias de Saúde, Cidade Sustentável e Educação sobre possíveis bens afetados como áreas verdes, escolares ou para a saúde, por exemplo, impede que vereadores e cidadãos façam o julgamento da subtração de patrimônio público municipal. As informações [e falta delas] dadas nas Emendas dificultam a análise da real importância das áreas para o município.

Nesse sentido, solicitamos à Secretaria da Fazenda do Município através do Ofício nº063/2017 que fossem disponibilizadas as informações apontadas acima e que estavam sendo sonegadas pela Prefeitura no processo legislativo formal. O ofício foi protocolado em 16/05/2017, tendo sido respondido pelo Secretário apenas em 29/06/2017. Na resposta, ao invés de apresentar os estudos e declarações requeridas, o Secretário trouxe informações genéricas sobre as áreas e que não podem ser consideradas estudos técnicos.

Os estudos prévios e ampla discussão são irrefutáveis para o cumprimento do Art. 10. da Lei Orgânica do Município de Salvador, que define que a alienação de bens municipais deve estar "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado".

A deliberação realizada em descompasso com o devido processo legislativo, em comissão conjunta constituída irregularmente, sem apresentação de estudos técnicos que possibilitem uma análise criteriosa pelos parlamentares

do que pretende as emendas ao Projeto de Lei, constitui violação à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

A iniciativa de Emendas ao PL 223/2017 representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador. A falta de estudos técnicos e do interesse público devidamente justificado implica na impossibilidade de demonstrar que as áreas propostas não são úteis ao exercício das atividades municipais e que as correções propostas, por exemplo, respeitam as poligonais e áreas que devem ser preservadas.

Dessa forma, em termos materiais e formais, igualmente ao **PROJETO DE LEI Nº 223/2017 e seus Anexos, as EMENDAS Nº 01 à 06** não atendem aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTAMOS PELA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

07 de julho de 2017

Marta Rodrigues

Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

Membra da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente